



DANILO FRANCO
ADVOGADO

“GRUPO CASSANDRO” - CATALÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Relatório de Visita às Atividades dos
Recuperandos



INTRODUÇÃO

01. O presente Relatório tem por objetivo apresentar ao juízo, aos credores e demais interessados os resultados da visita realizada em **06/05/2026**, na fazenda sede dos recuperandos.

02. Trata-se de cumprimento à atribuição prevista no artigo 22, II, “a”, da Lei nº 11.101/2005.

03. Os dados de identificação dos recuperandos são os seguintes:

IVAN DE CASTRO CASSANDRO (CPF n. 006.951.219-10)

JOSÉ CASSANDRO (CPF n. 334.076.659-20)

MARCOS DE CASTRO CASSANDRO (CPF n. 037.426.119-92)

ALEXSANDRO INÁCIO DA SILVA (CPF n. 036.552.119-10)

WILIAM COSTA DA SILVA (CPF n. 227.528.461-34)

Processo de origem: Ação de Recuperação Judicial n. 5202844-27.2026.8.09.0029

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Catalão-GO

Administrador Judicial: Danilo Franco Sociedade Individual de Advocacia, cujo responsável técnico é Danilo Franco de Oliveira Pioli (OAB/GO 40.726)

II – PRINCIPAIS ATIVIDADES

04. Ao longo da visita, o Administrador Judicial reuniu-se com os empresários rurais, apresentou inicialmente sua metodologia de trabalho e acompanhou:

4.1. As atividades econômicas desenvolvidas pelos recuperandos, primordialmente consistentes no plantio, colheita e venda de soja e milho “safrinha”.

4.2. As causas do endividamento e do pedido de recuperação judicial.

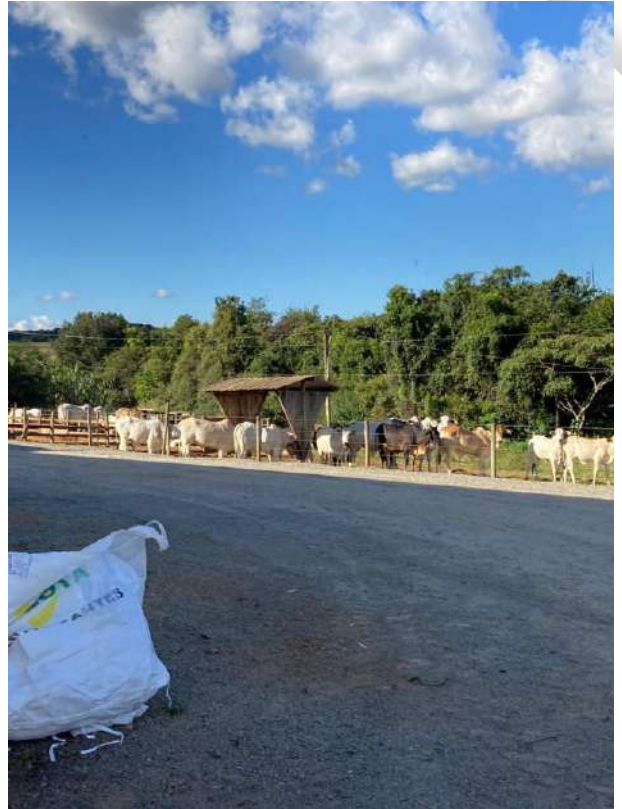
4.3. As preocupações dos recuperandos com os aumentos de custos de fertilizantes e diesel, em razão do cenário macroeconômico global.

4.4. As necessidades de máquinas e equipamentos para que os recuperandos continuem exercendo suas atividades.

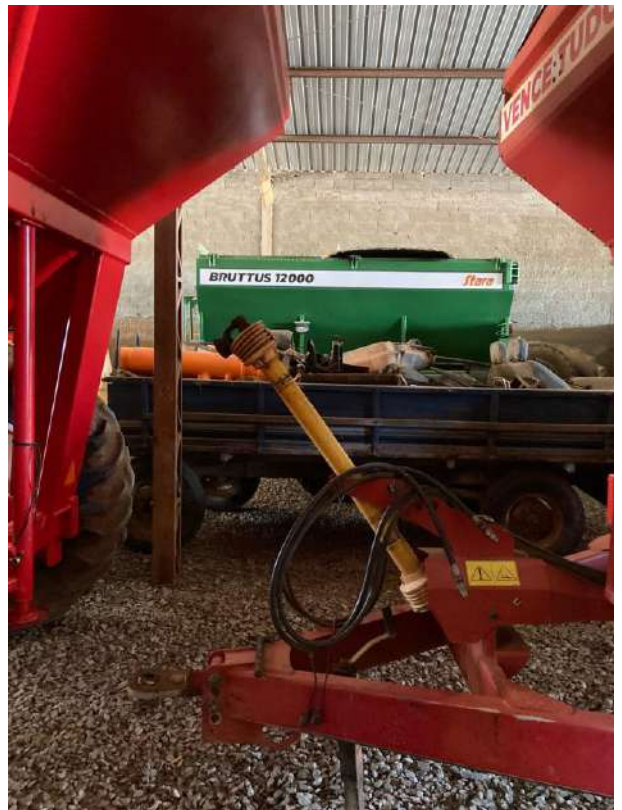
III – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

















IV – CONSTATAÇÕES QUANTO À DISPERSÃO DAS ÁREAS ARRENDADAS E À ESSENCIALIDADE DOS MAQUINÁRIOS

05. No curso da visita realizada, foi possível constatar que a atividade econômica desenvolvida pelos recuperandos não se concentra apenas em uma área rural única, contínua e operacionalmente integrada.

06. Ao contrário, conforme relação de áreas arrendadas apresentada à Administração Judicial, os recuperandos exploram, em conjunto, área aproximada de 752 hectares, distribuída entre diversos imóveis rurais, matrículas, arrendantes e denominações de fazendas, dentre elas Fazenda Ribeirão, Fazenda Morro Agudo, Fazenda Samambaia, Fazenda Água Suja/Olaria, Fazenda Nova Conquista, Fazenda Custódia, Fazenda Ribeirão Tambioco, Chácara Vicenza e outras áreas rurais correlatas.

07. A dispersão geográfica dessas áreas é elemento relevante para a compreensão da dinâmica operacional dos recuperandos. Diferentemente de uma exploração rural integralmente concentrada em gleba contígua, **a condução de lavouras em múltiplas áreas arrendadas exige constante deslocamento de máquinas, implementos, operadores, insumos e apoio logístico entre propriedades distintas, em janelas agrícolas naturalmente restritas**, especialmente nos períodos de preparo de solo, plantio, pulverização, colheita e implantação de cultura subsequente.

08. No caso concreto, essa característica operacional reforça a necessidade de manutenção dos equipamentos rurais utilizados pelos recuperandos, notadamente daqueles diretamente vinculados ao processo produtivo, como máquinas agrícolas, tratores, implementos de preparo e plantio, pulverizadores, colheitadeiras, semeadeiras e demais equipamentos de apoio, todos descritos na petição inicial.

09. Tais bens não representam mera conveniência patrimonial dos devedores, mas instrumentos de trabalho necessários à execução tempestiva das atividades rurais,

sobretudo em contexto de exploração de áreas arrendadas, fracionadas e não contíguas.

010. A essencialidade dos equipamentos deve ser analisada, portanto, não apenas pela extensão total da área cultivada, mas também pela forma como essa área está organizada. A existência de diversos contratos de arrendamento, envolvendo diferentes propriedades e matrículas, impõe aos recuperandos uma operação agrícola mais complexa, na qual eventual indisponibilidade, remoção ou apreensão de equipamento essencial pode comprometer a execução coordenada das etapas produtivas, gerar atraso no calendário agrícola e afetar diretamente a geração de receita necessária ao soerguimento econômico-financeiro.

011. Essa constatação é ainda mais sensível porque a atividade rural depende de ciclos produtivos rígidos e de curta janela temporal. O atraso no plantio ou na implantação da cultura subsequente, especialmente em lavouras de soja e milho safrinha, pode reduzir produtividade, inviabilizar o aproveitamento climático adequado, ampliar custos e comprometer o fluxo de caixa projetado. **Em razão disso, a retirada de equipamento diretamente utilizado no plantio, preparo ou condução das lavouras pode produzir efeito desproporcional sobre a continuidade da atividade econômica.**

012. Sob essa perspectiva, a Administração Judicial registra que os equipamentos identificados como vinculados à atividade produtiva rural, especialmente aqueles destinados ao plantio e à condução das lavouras, ostentam, em princípio, natureza de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial dos recuperandos.

013. Essa conclusão decorre da conjugação entre: i) a atividade econômica efetivamente exercida; ii) a extensão da área explorada; iii) a pluralidade de áreas arrendadas; iv) a ausência de contiguidade entre as propriedades; e v) a necessidade de cumprimento de calendário agrícola em períodos tecnicamente delimitados.

014. A Administração Judicial reforça, ainda, que a finalidade do registro é fornecer ao Juízo Recuperacional elementos objetivos para aferição da essencialidade dos bens utilizados na cadeia produtiva, especialmente diante da possibilidade de atos de constrição, busca, apreensão ou remoção que possam comprometer a continuidade da atividade rural durante o período de reorganização.

015. Assim, considerando a forma descentralizada de exploração das áreas rurais, a extensão total cultivada e a dependência dos equipamentos para cumprimento das etapas produtivas, **esta Administração Judicial entende que a manutenção da posse e disponibilidade operacional dos equipamentos agrícolas essenciais é medida relevante para preservação da fonte produtora**, continuidade das atividades, geração de receitas e atendimento dos interesses coletivos envolvidos no processo de recuperação judicial.

V – ENCERRAMENTO

016. **Ao teor do exposto** encerra-se o presente relatório, solicitando-se a aprovação do juízo.

017. De Goiânia para Catalão, 10 de junho de 2026.

DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI
OAB/GO 40.726
Administrador Judicial



DANILO FRANCO
ADVOGADO



www.danilofranco.jur.adv.br



danilofrancoadvocacia@outlook.com



(62) 3088-0161



Av. Dep. Jamel Cecílio, 2496,
Ed. New Business Style, Sl. A35, Jd.
Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.810-100